TC nº 72-001.983.08-96

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMO ADITIVO. SMADS. Serviços denominado Centro de Acolhida para Adultos. REGULARES. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 38, caput, 40, § 1º e 116, Lei 8.666/93. Art. 15, Lei Mun. 13.278/02.

2.758ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 24/11/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Convênio 303/Smads/2008, bem como o Termo Aditivo 01/2008.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de agosto de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Convênio nº 303/SMADS/2008, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS e a Província Franciscana da Imaculada Conceição do Brasil, tendo por objetivo a prestação do serviço de assistência social denominado “Centro de

Acolhida para Adultos II por 24 horas", composto de 574 vagas, sendo 200 vagas/dia, e 374 vagas/noite, mediante repasse mensal no valor de R$ 120.538,07.

Referido convênio, resultante de procedimento de chamamento público, de acordo com o Edital nº 20/SMADS/2008, foi celebrado com vigência de 01.04.2008 a 31.03.2010. Posteriormente, foi aditado apenas para alterar o endereço da prestação do serviço conveniado.

Após examinar os atos que culminaram com a sua formalização, o Órgão Auditor desta Corte, por meio da Coordenadoria III, considerou o Convênio irregular pelos seguintes motivos:

(i) Ausência de Despacho de Autorização da autoridade responsável para a realização do chamamento para celebração de convênio, em desconformidade com o artigo 38, caput, combinado com o artigo 116, ambos da Lei n° 8.666/93, e artigo 15 da Lei Municipal n° 13.278/02;

(ii) Ausência de rubrica em todas as folhas do Edital, bem como ausência de data, em desacordo com o artigo 40, §1°, da Lei n° 8.666/93;

(iii) Ausência de minuta do termo de convênio no Edital, contrariando o artigo 116, da Lei n° 8.666/93;

(iv) Ausência de divulgação do Convênio na página eletrônica da Prefeitura; e

(v) Informações enviadas ao SERI quanto à modalidade de licitação e valor estavam incorretas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a ausência de despacho de autorização poderia ser convalidada com a assinatura do Edital pela autoridade e com relação à ausência da minuta do termo de convênio no Edital, apontou que poderia tal falha ser relevada, tendo em vista que o termo de Convênio detinha os elementos necessários à formalidade do ajuste.

Com relação à ausência de data e de rubrica nas folhas do Edital, bem como ausência de divulgação do Convênio na página eletrônica da Prefeitura, a Assessoria Jurídica considerou serem apenas falhas formais, sendo que a falta de divulgação na página eletrônica já estaria suprida, tendo em vista a publicação dos atos no Diário Oficial e em jornal de grande circulação.

Quanto às informações incorretas enviadas ao SERI, sugeriu que fossa dada ciência à Origem para que corrigisse tais falhas.

Desta forma, opinou pela regularidade do Convênio e do respectivo Termo de Aditamento.

A Origem se manifestou nos autos esclarecendo ter implementado as sugestões realizadas por este E. Tribunal de Contas. Ainda, ressaltou que as falhas apontadas seriam apenas de ordem formal, e que se tratava de relevante serviço de assistência social à população.

A Auditoria, em análise aos esclarecimentos trazidos, manteve na íntegra sua manifestação anterior.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo também entendeu que os esclarecimentos trazidos em nada alteravam os apontamentos feitos anteriormente. Entretanto, manteve o entendimento de que as impropriedades poderiam ser relevadas, sugerindo determinação à Origem para que corrigisse as falhas materiais nos dados do Convênio enviadas ao SERI.

A Coordenadoria III voltou a se manifestar, ratificando suas conclusões anteriores pela irregularidade.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que as falhas apontadas poderiam ser tidas como formais, não maculando os ajustes em análise. Ressaltou que não foi verificado qualquer prejuízo ao erário, bem como qualquer pagamento indevido à conveniada.

Dessa forma, considerando a inexistência de comprovação de qualquer prejuízo ou dano concreto ao erário, bem como por não vislumbrar dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes públicos responsáveis, propugnou pelo acolhimento do Convênio e de seu Termo de Aditamento.

A Secretaria Geral, por fim, ressaltou que as signatárias do Convênio possuíam as mesmas pretensões, e não tinham interesses opostos.

Em análise às impropriedades apontadas, entendeu serem todas passíveis de relevação, opinando pelo acolhimento do Convênio e de seu Termo de Aditamento.

É o relatório.

VOTO

Consoante tenho ressaltado quando da apreciação dos casos da espécie, os convênios com entidades sem finalidades lucrativas, como é o caso deste ora exame, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e a Província Franciscana da Imaculada Conceição do Brasil, são importantes instrumentos utilizados pela Administração Municipal para a prestação dos serviços de assistência social, de sua competência, voltados a garantir necessidades básicas da população em situação de vulnerabilidade.

Os Órgãos Técnicos desta Corte, após minucioso exame dos atos de sua formalização, apontaram falhas que, além de meramente formais, foram sendo afastadas ou mereceram ressalvas no curso da instrução.

Diante disso, acompanhando o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal, e da Secretaria Geral, **JULGO REGULAR** o Convênio nº 303/SMADS/2008, tendo por finalidade a Prestação de serviço denominado Centro de Acolhida para Adultos.